

## MÉTODOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO: HÁ LIMITES PARA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO?

### ATYPICAL EXECUTION METHODS: ARE THERE LIMITS TO THE MAGISTRATE'S ACTIVITY?

Edson Alves Saraiva Neto<sup>1</sup>  
Júlio César da Silva Costa Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Na contemporaneidade, é fato que o processo brasileiro é longo e tende a abarrotar o judiciário. Desse modo, com o objetivo de garantir maior efetividade aos processos de execução, houve uma inovação no Código de Processo Civil de 2015 com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive, as de pagar quantia certa. Assim, por meio do princípio da atipicidade dos métodos de execução, foi dada uma maior liberdade aos magistrados para que eles determinassem a modalidade de execução adequada a cada caso concreto. Entretanto, não existe de maneira positivada, os limites para essa atuação, que ficará a disposição da subjetividade de cada juiz. Assim, o presente trabalho busca analisar, por meio do Código de Processo Civil e das decisões nos processos de execução, se a ampla liberdade que lhes foi concedida garante uma maior efetividade ao processo de execução ou apenas corrobora para o uso indevido do poder.

582

**Palavras-Chave:** Medida. Atípicas. Satisfação. Processo.

**ABSTRACT:** Nowadays, it is a fact that the Brazilian process is long and tends to overcrowd the judiciary. Thus, with the aim of ensuring greater effectiveness in execution processes, there was an innovation in the 2015 Civil Procedure Code with the provision, in its art. 139, IV, of atypical executive measures, aimed at satisfying the enforced obligation, including, such as paying a certain amount. Thus, through the principle of atypicality of execution methods, magistrates were given greater freedom to determine an appropriate execution method for each specific case. However, there are no positive limits to this action that determine the subjectivity of each judge. Thus, the present work seeks to analyze, through the Code of Civil Procedure and decisions in execution processes, whether the broad freedom granted to them guarantees greater effectiveness in the execution process or merely corroborates the misuse of power.

**Keywords:** Measure. Atypical. Satisfaction. Process.

<sup>1</sup> Graduando de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup> Graduando de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

## I INTRODUÇÃO

Diante da multiplicidade de sujeitos e erário público utilizado no curso de uma lide a fim de prestar a tutela jurisdicional e a efetivação do direito, mesmo quando a sentença é favorável, pode ser que não haja a tutela do direito material, são os casos em que a sentença não é suficiente. Neles, para que o autor seja satisfeito, é necessário que a sentença seja complementada por outra técnica processual, a tutela executiva. Assim, quando a tutela do direito não foi integralmente prestada após a prolação da sentença, o processo prossegue, dependendo de meios de execução.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, predominava a doutrina processual clássica que determinada no sistema processual executivo, seria outorgado mínimo poder ao juiz, desse modo, a esfera jurídica do devedor apenas poderia ser invadida mediante os meios de execução previamente definidos pelo legislador, dando origem ao princípio da tipicidade dos meios executivos, que acabava por engessar o poder executivo do juiz. Por meio desse princípio, buscava-se proteger a esfera jurídica de liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado e, por consequência, contra o uso indevido do poder jurisdicional.

Contudo, com o passar do tempo e diante da evolução da forma de ver o Estado, que anteriormente era visto como inimigo público e, atualmente, é visto como alguém que é colocado ao lado do cidadão e que busca zelar pela proteção de todos os direitos, buscando garantir uma efetiva tutela de direitos, foi consolidado, juntamente com o CPC/2015, a atipicidade dos meios executivos. Por meio dele, o magistrado estaria autorizado a determinar a modalidade adequada a cada caso concreto, garantindo uma maior mobilidade para a efetiva tutela de direitos e assegurando a utilização da modalidade executiva mais adequada a cada caso concreto, afinal, é indispensável que se faça cumprir a decisão judicial.

Na contemporaneidade, para que seja utilizado o sistema de atipicidade de meios executivos, é necessário que estejam sendo executados títulos judiciais que contenham obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e prestações pecuniárias. Já para títulos executivos extrajudiciais, uma vez que se baseiam em documentos que não são resultantes da atividade jurisdicional estatal, as técnicas postas à disposição do credor são limitadas, sendo adotado, assim, o modelo da tipicidade das formas executivas.

Entretanto, diante da ampla liberdade que foi concedida aos magistrados no momento da aplicação do sistema atípico de execução, diante da adoção dos métodos

atípicos, abre-se a possibilidade para um possível excesso na determinação da medida - violando princípios como o da proporcionalidade e o da menor onerosidade - e indo de encontro a preceitos e direitos fundamentais do executado.

Todavia, há limite para a atuação dos juízes diante da ampla liberdade que lhe foi concedida e da elasticidade que foi dada ao regime, buscando um perfeito ajuste entre a tutela efetiva dos direitos pelo Estado e da segurança da esfera privada e maior segurança jurídica do polo mais vulnerável do processo, o executado?

## 2. RITO PROCESSUAL: DO INGRESSO À SATISFAÇÃO DO DIREITO

Diante de um processo com uma longa fase de conhecimento – de acordo com o Painel “Justiça em Números”, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que busca oferecer consultas estatísticas avançadas com dados de processos judiciais, tratando-se de Varas Estaduais, a média de tempo de um processo na fase de conhecimento é de 2 (dois) anos, e, tratando-se de Varas Federais, esse número cai para 1 (um) ano e 3 (três) meses - e com essa longa movimentação da máquina judiciária, o ideal seria que, ao seu fim, a atividade jurisdicional não precisasse ir mais adiante. Desse modo, ao apontar, por meio de sentença a parte vencedora, a parte vencida deveria, espontaneamente, satisfazer o direito da outra. Contudo, diante da ausência do cumprimento espontâneo do que foi decidido em juízo, há a necessidade da atividade jurisdicional de execução.

584

No aludido processo, seu enfoque passa a ser a verdadeira prestação jurisdicional, capaz de proporcionar que o direito subjetivo do exequente seja satisfeito da melhor forma possível e se aproxime do cenário onde ele não tivesse sido desrespeitado pela parte executada.

Sendo assim, o judiciário se aparelha dos meios capazes de efetivar o comando jurisdicional para satisfazer o direito que foi decidido, nascendo o processo / fase de execução. Desse modo, para que o processo de execução realize os seus fins, o Estado se utiliza de técnicas processuais para que ela alcance seus objetivos. Dentre eles, há os meios típicos e os meus atípicos.

Por meios típicos, entende-se como os meios previsto em lei tradicionalmente usados, subdividindo-se em subrogação (nele, o estado juiz se bota no lugar do devedor para cumprir a obrigação, como é o caso da expropriação de bens do patrimônio do executado; por meio do crédito objetivo na venda desses bens, a dívida será paga) e coação (o Estado

preciosa o devedor ao cumprimento por meio das astreintes e por meio da prisão civil – que, na atualidade, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, só é permitida para devedor de alimentos).

Os meios de execução atípicos, são as medidas impostas pelo juízo que não encontram previsão expressa no ordenamento jurídica, encontrando amparo no artigo 139, IV da Legislação Processual Civil, ao determinar que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Desse modo, o referido artigo permite que sejam utilizados todos os meios atípicos de execução, ou seja, medidas consideradas de coerção indireta e psicológica para obrigar o devedor a cumprir determinada obrigação.

De acordo com o julgamento do REsp 1.854.190, a Terceira Turma, possui caráter subsidiário em relação aos meios típicos, por isso, o juízo deve observar alguns pressupostos para que possa autorizar sua aplicação.

De acordo com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Bellizze, as medidas executórias atípicas, é um importante instrumento para viabilizar o cumprimento de obrigações na execução, mas ressaltou que tais medidas devem ser empregadas apenas subsidiariamente, depois de esgotados todos meios de execução típicos.

Atualmente, três medidas têm sido utilizadas com maior frequência nas obrigações de prestação pecuniária: a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado.

O fator da atipicidade das medidas executivas se explica através da necessidade que se configura quando restam falhas todas essas medidas, sob pena de afrontar ao processo justo e correto. A confirmação da falta de suficiência dos meios processuais conhecidos corretos pelo legislador, embora substancial, por si mesmo, não finca a aceitação de meios executórios atípicos de forma aleatória e indistinta, requisitando ainda a verificação da adaptação das medidas de benefício que a interferência na esfera jurídica do devedor se mostre hábil a alcançar o propósito desejado, a luz do princípio da proporcionalidade.

O critério para a utilização das medidas atípicas é cabível quando, após comprovada a existência de um patrimônio expropriável do devedor, tais medidas devem ser utilizadas

de modo subsidiário, seguindo decisões fundamentadas e com foco no contraditório substancial e do postulado a proporcionalidade. Então, quando a transferência desse bem não tenha sido eficaz para assegurar o uso da penhora por exemplo, a adoção das medidas atípicas coercitivas é cabível. Ou seja, tal medida de restrição, se apresenta adequada, pelo fato de forçar a apresentação do devedor aos autos.

A aplicação de medidas executórias atípicas ganhou notoriedade com o julgamento do REsp 1.864.190/SP, que observou a possibilidade de adoção de medidas coercitivas para com o devedor para o pagamento de uma dívida pecuniária. No precedente anteriormente mencionado, a Terceira Turma do STJ apresentou a importância dos mecanismos atípicos como forma de sufocar o devedor a arcar com sua obrigação, permitindo ao juiz a adotar medidas que se entende como corretas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor", conforme destacou a Ministra Relatora Nancy Andrighi.

Com a autorização de medidas executórias não previstas em lei, se amplia muito a efetividade da prestação jurisdicional, que passa a depender da criatividade do credor, de seus patronos e do magistrado para a satisfação da obrigação. A utilização da adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário.

586

Esses são alguns bons exemplos de medidas atípicas que podem ser úteis se bem utilizadas em execuções, tais como: bloqueio de cartão de crédito, inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, restrição de circulação de veículo, apreensão de passaporte. Ocorre que, diante da ampla liberdade que foi dada aos magistrados, no momento da referida aplicação das referidas medidas, há adequação do método de acordo com o caso concreto? A ausência de limites deixa questionamentos esses métodos auxiliam no cumprimento da decisão ou viola os direitos da parte executada.

### **3. DO POSICIONAMENTO DOS JUIZES DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA**

Com o objetivo de garantir a satisfação do direito já conhecido, nos últimos anos, desde as atualizações da nova sistemática do CPC de 2015, o uso das medidas executivas atípicas, que, em regra, não deveriam violar os direitos fundamentais do devedor, foram ganhando mais espaço no meio jurídico. Por mais que o objetivo principal da norma seja

fazer com que o executado, que detém de outros recursos para satisfazer o débito que está devendo, cumpra com sua obrigação, por meios dessas medidas aplicadas sobre ele, tem sido mais prática a satisfação da dívida.

Os legisladores destacam bastante a atuação do magistrado, principalmente quanto ao poder do juiz de gerenciar, instruir e decidir tais situações conforme o CPC. Por mais que o rol do artigo seja taxativo, no seu inciso IV, amplia todas as possibilidades do juiz de efetivar suas ordens judiciais, pois expande e não delimita ou impõe limites à atribuição dos seus poderes de decisão.

Tal modificação e suas novidades têm sido alvo de polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais, pois no conteúdo é perceptível a ampla possibilidade do juiz de fazer o uso de sua função com base na legislação do novo código de processo civil. O poder judiciário tem buscado brechas para garantir o cumprimento de obrigação, entre elas, algumas com limites estabelecidos e outras que ultrapassam esses limites.

### 3.1. Análise do caso concreto I – retenção do passaporte do devedor:

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na

esfera 16 de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

O presente caso, trata-se de execução extrajudicial do *quantum* de R\$ 16.859,10 (dezesesseis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) proposta por uma escola em face do impetrante a título de serviços educacionais. Nela, diante da inércia do devedor, que foi comprovadamente citado e não efetuou o pagamento ou ofertou bens à penhora, foi deferido, pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré – SP, a suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH).

Inconformado com tal deferimento, o executado argumentou que tal medida ofendia a sua liberdade de locomoção, coagindo, ilegalmente, a sua liberdade de ir e vir e afirmou que tal direito, em hipótese alguma, poderia ter sido atingido em razão de dívida contratual por importar inaceitável e injusta violação ao seu status libertatis. Sendo tolhido o seu direito de se locomover livremente.

Desse modo, o relator Luis Felipe Salomão, considerando que a medida executiva significava restrição ao direito fundamental de caráter constitucional e diante da ausência de contraditório e fundamentação, sem preocupação com a demonstração da necessidade e

utilidade, foi determinado que houvesse a restituição dos documentos ao seu titular, visto que tal medida é ilegal e arbitrária, diante da sua desproporcionalidade e não razoabilidade.

Ante o exposto, o pedido do Habeas Corpus deu parcial provimento ao recurso ordinário a fim de desconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte do recorrente, determinando sua devolução, mantido o não conhecimento do writ em relação a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Inicialmente, é mister ressaltar que, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o “direito de ir, vir e também de ficar”, é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Assim, tolher o direito de ir e vir do indivíduo macularia a grande maioria dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna Brasileira.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera suspensão da Carteira Nacional de Motorista não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, visto que, ao contrário do passaporte, ninguém pode considerar-se privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo automotor.

Contudo, a sua retenção tem potencial de macular de maneira drástica uma série de direitos garantidos por meio da Constituição Federal Brasileira e de legislações infraconstitucionais a algumas pessoas e grupos, como o caso de profissionais que têm a condução de veículos como o seu sustento e daqueles que possuem veículos como forma de facilitar a sua locomoção (pessoas com deficiência).

Desse modo, a imposição da suspensão da CNH sem a presença do contraditório (que, inclusive, trata-se de direito fundamental) e a exposição de motivos que corroboraram para a sua aplicação, contribuem para a violação de direitos básicos.

Vale ressaltar, que a medida de apreensão de passaporte possui argumentos que justificam a sua inconstitucionalidade, como a restrição do direito de ir e vir, presente na CF de 1998 e em tratados internacionais, por se tratar de medida excepcional que requer expressa previsão em lei, não apenas por meio da interpretação da cláusula do artigo 139, inciso IV do CPC de 2015, e ainda viola o princípio da proporcionalidade e seus respectivos subprincípios.

Destarte que, com a gravidade da apreensão do passaporte do devedor e o entendimento do STJ demonstrando a possibilidade da adoção da medida atípica a depender do caso concreto, a medida também se encontra em análise pelo STF, sob argumento de violação ao direito fundamental de ir e vir e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na CF de 1988.

### 3.2. Análise do caso concreto II – bloqueio de cartão de crédito:

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo 2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta. 3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propugnado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno desprovido.

O presente caso, trata-se de interposição de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória proferida em uma ação de execução de título extrajudicial de um contrato de locação de imóvel, que indeferiu os pedidos de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e de bloqueio de cartão de crédito do executado. Diante de tal atitude, o TJ – SP negou provimento ao recurso ao determinar que tal medida atípica era desproporcional e desarrazoada, que não asseguraria diretamente a efetividade da execução.

Apesar disso, inconformada, a exequente interpôs recurso especial. No mérito, sustentou, em síntese, que tal medida atípica caberia, vez que houve o esgotamento de todos os meios ordinários disponíveis para satisfazer seu crédito, bem como por não onerar demasiadamente o devedor.

Monocraticamente, fora mantida a idéia de que houve a inviabilidade da adoção de medida executivas.

No caso dos autos, percebe-se que a adoção de medidas consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de bloqueio de cartão de crédito do executado não se afiguraram adequadas para os fins a que se destinam a execução de título extrajudicial e

tampouco está em harmonia com as normas fundamentais que regem o processo civil brasileiro. Inicialmente porque, conforme já decidido pelos Tribunais de Justiça, a limitação a direito fundamental é providência onerosa ao executado, desproporcional, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. Em segundo lugar, tem-se que a providência requerida, além de ser demasiadamente gravosa e violar direito fundamental das agravantes, não representa medida apta a ensejar a imediata satisfação parcial ou total do crédito perseguido. Portanto, independentemente do prisma sob o qual se enfoque o caso concreto, a suspensão da CNH e o bloqueio de cartão de crédito do executado não se apresentam como formas razoáveis ou eficazes para satisfação da prestação pecuniária.

No agravo interno interposto no REsp nº 1930022 SP 2021/0091672-5 foi decidido, por unanimidade, que é possível o uso de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, com a medida sendo adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor, que tenha de maneira clara um patrimônio para saldar o débito em cobrança.

Nesse sentido, no ano de 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu por negar provimento ao agravo impetrado por devedor de contrato de locação que teve sua CNH suspensa e cartão de crédito bloqueado. Isto porque a turma entende não ter esgotado os meios típicos executivos.

Dessa forma, observa-se que aquele Tribunal considerou que no caso concreto, de forma diversa do caso antes citado, o executado deveria ter sido submetido a outras medidas antes para cumprir com sua obrigação, não permitindo a promoção de medidas executivas atípicas, de modo que a apreensão da CNH e do bloqueio do cartão se mostrou uma repressão ao permanente excesso ao comportamento do devedor.

### 3.3. Caso concreto III – Corte no fornecimento de água do devedor:

EXECUÇÃO. MEDIDA ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. O corte no fornecimento de água como meio coercitivo a compelir o executado a saldar a dívida extrapola é inadequado, além de incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana. O Agravo de instrumento de numero 0714048- 82.2022.8.07.0000, por unanimidade, foi NEGADO o provimento de adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, com a medida sendo adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, que tenha de maneira clara, possuir patrimônio para saldar o débito em cobrança.

Por fim, o caso concreto apresentado é de um credor que agravou da decisão de 1ª Vara Cível do Guará, contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do fornecimento de água da devedora em sede de ação de execução de taxas condominiais no montante de R\$ 19.552,00 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), como forma de assegurar o cumprimento da obrigação, com a tese de que exauriu os meios para a localização de bens penhoráveis.

Contudo, a aplicação de tal medida de encontro a um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana, que é pilar do direito à vida e a sobreposição do direito de receber quantia certa em detrimento de preceito fundamental, não pode ocorrer. Ademais, não seria, de forma alguma, eficaz para a satisfação do débito.

Com isso, no ano de 2022, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu por negar provimento ao agravo impetrado sob devedor de débito, que foi impetrado com o corte do fornecimento de água em sua residência.

Diante o exposto, observa-se que aquele Tribunal considerou que no caso concreto, de forma diversa do caso, o executado deveria ter sido submetido a outras medidas para cumprir com sua obrigação, não permitindo a promoção de medidas executivas atípicas, de modo que a solicitação para o corte da água como medida se mostrou inadequado, incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana, assim como o excesso de repressão ao comportamento do devedor.

#### **4. INCIDÊNCIAS PRÁTICAS DIANTE DA AMPLA LIBERDADE DADA AOS MAGISTRATOS BRASILEIROS**

Desse modo, como visto anteriormente e diante de uma simples e minuciosa análise dos processos brasileiros, são raros os casos em que o vencido cumpra com a sua obrigação de maneira espontânea. Sendo assim, nas palavras do jurista Marcelo Abelha Rodrigues, a relação processual é o lugar perfeito para separar um executado decente de um executado cafajeste. Esse executado cafajeste trata-se daquele que aliena, oculta e blinda seus patrimônios para que não seja obrigado a adimplir a dívida que lhe foi imposta.

Com devida data vênica, é mister ressaltar que o devedor deve colaborar e agir com boa-fé, não trata-se de bondade e cortesia do executado, mas trata-se de não embaralhar ou criar obstáculos para a satisfação do direito.

Para isso, o Código de Ritos, em seu art. 139, inciso IV do Código de Ritos, atribui ampla liberdade para que o douto juízo dirija o processo e determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Sendo assim, as medidas só se justificavam após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, devendo o juízo eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Para mais, é necessário assegurar o direito ao contraditório.

Diante da análise de diversos casos concretos, para além dos apresentados no presente trabalho, verifica-se que, apesar de o legislador ter atribuído ampla liberdade aos magistrados brasileiros no momento de garantir a efetividade do direito, tal liberdade é gozada de maneira prudente.

Nessa linha, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias apresentam-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizada, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, discurrida pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

593

Observa-se que na aplicação do direito pelo poder judiciário nacional, essa infinidade de técnicas executivas atípicas, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, na maioria das circunstâncias não se distanciam dos ditames constitucionais, sendo aplicados de maneira subsidiária e razoável.

Afinal, não seria justo nem constitucional que a busca pela efetivação dos direitos se sobrepusesse em detrimento das liberdades e direitos fundamentais, amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico como um todo.

Assim, nos casos concretos, apenas após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

Apesar disso - da ampla liberdade e no uso e gozo de tais métodos com prudência, subsidiariedade e pautada no princípio da menor onerosidade - é necessário que sejam criadas

leis, de forma a positivar tais limites – e que sejam criadas de maneira conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar

O ordenamento jurídico brasileiro, é composto por uma série de normas e princípios que buscam abarcar o máximo de situações possíveis, sem que haja lacunas e não seja possível que o magistrado se exima de tratar determinados litígios que são levados até ele por ausência de previsão legal.

Desse modo, é necessário que os legisladores brasileiros se reúnam para elaborar uma legislação com uma espécie de dosimetria, para que no momento da escolha do método de execução, haja um limite e uma adequação ao caso concreto sem que nenhum direito ou preceito fundamental seja tolhido, desestabilizando uns dos pilares do Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da demora da tramitação processual no direito brasileiro, desde a fase de conhecimento até sentença terminativa, a presença de diversos artifícios de contraposição ao referido pronunciamento, acabam por afogar a atividade jurisdicional.

Diante da análise dos casos brasileiros, são raras as situações em que há a aceitação do devedor em relação à sentença do juízo, procurando “brechas” para se evadir, utilizando-se de todos os obstáculos possíveis para o não cumprimento da decisão do juízo competente, criando obstáculos para a satisfação do adimplemento.

Desse modo, diferentemente da doutrina que predominava anteriormente, em que deveria ser outorgado o mínimo de poder possível ao juiz, de maneira que a esfera jurídica do devedor só poderia ser invadida mediante os meios típicos de execução. Por meio do princípio da atipicidade, consolidado no atual Código de Ritos, o magistrado estaria autorizado a determinar a modalidade mais adequada à peculiaridade de cada caso concreto, garantindo uma maior mobilidade para a efetiva tutela de direitos e assegurando a utilização da modalidade executiva mais adequada, afinal, é indispensável que se faça cumprir a decisão judicial.

Contudo, diante ampla liberdade concedida aos juízes brasileiros a fim de garantir o que fora determinado, iniciou-se o questionamento se tal limite garantiria, de maneira

segura, a efetivação do direito ou funcionaria como uma prerrogativa do Estado para invadir, de maneira excessiva e desraigada, a esfera particular do devedor, tolhendo seus direitos fundamentais.

Entretanto, verificou-se que os referidos métodos, são formas de sufocar o devedor e a obrigá-lo a arcar com a obrigação. Tais medidas, diante das análises, somente são usadas após esgarços todos os meios típicos de satisfação do débito, que se apresentam como importantes artifícios para a garantia da satisfação exequenta, homenageando o princípio do resultado da obrigação, de forma evidente e inquestionável, seguindo o Código Civil vigente.

Portanto, é possível constatar que os magistrados brasileiros, utilizam todos métodos executórios com prudência, razoabilidade, subsidiariedade e dentro do princípio da menor onerosidade, garantindo a efetividade do direito dentro dos moldes constitucionais, sem ferir os direitos fundamentais do devedor.

## REFERÊNCIAS

CAVERSAN, Thiago. Medidas atípicas: afinal, o que é? Inciso iv, art. 139 do CPC. Execução atípica explicada. Youtube, 10 mar. 2021. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=QOCxsUk3\\_QA](https://www.youtube.com/watch?v=QOCxsUk3_QA)>. Acesso em: 23 set. 2023.

MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**: volume único. 8ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2016.

O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. Migalhas.com. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>> Migalhas.com. Acesso em 20 nov. 2023

Os meios atípicos de execução como forma de se alcançar maior efetividade da prestação jurisdicional. Migalhas.com. Disponível em: <<https://shorturl.at/uxyDP>> . Acesso em 18 out. 2023